

PARECER JURÍDICO

1

Interessados: Empresas e entidades empregadoras

Tema: Afastamento de empregada vítima de violência doméstica – medida protetiva, natureza da prestação, responsabilidade estatal e deveres da empresa

Repercussão Geral: Tema nº 1.370

Leading Case: RE nº 1.520.468/PR

Relator: Flávio Dino

Órgão julgador: Plenário do Supremo Tribunal Federal

Certidão de julgamento: publicada em 19/12/2025

Link oficial:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=7064773&numeroProcesso=1520468&classeProcesso=RE&numeroTema=1370>

Parecerista: Dra. Lirian Cavalhero - Ope Legis Consultoria Jurídica

I – RELATÓRIO

Examina-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.520.468/PR, submetido ao regime da repercussão geral (Tema nº 1.370), no qual se enfrentaram, de forma sistemática:

- a) a natureza jurídica da prestação pecuniária devida à mulher vítima de violência doméstica afastada de sua atividade laboral;
- b) a responsabilidade pelo custeio dessa prestação;
- c) a competência do juízo estadual, no exercício da jurisdição penal, para a fixação da medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006;

- d) os deveres jurídicos da empresa empregadora diante da implementação da medida protetiva.

2

II – DELIMITAÇÃO DO OBJETO

O presente parecer tem por objeto esclarecer, à luz da tese vinculante fixada no Tema 1.370, os contornos jurídicos do afastamento da empregada por força de medida protetiva judicial, delimitando com precisão:

- a) a inexistência de obrigação de pagamento por parte da empresa;
- b) a responsabilidade estatal pela prestação pecuniária;
- c) o dever estritamente administrativo da empresa de encaminhamento da empregada ao INSS, após ciência formal da medida.

III – MEDIDA PROTETIVA E TÍTULO JURÍDICO PARA O AFASTAMENTO

O art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 autoriza expressamente o afastamento da mulher do local de trabalho como medida protetiva de urgência, destinada à preservação de sua integridade física, psicológica e social.

O STF reconheceu que a medida protetiva judicial, proferida pelo juízo estadual no exercício da jurisdição penal, constitui título jurídico suficiente para o afastamento, sendo desnecessária decisão trabalhista autônoma, sem que disso resulte alteração da natureza do vínculo empregatício ou imposição de dever remuneratório ao empregador.

IV – CIÊNCIA DA EMPRESA E ENCAMINHAMENTO AO INSS

A empresa toma ciência da necessidade de afastamento e do consequente encaminhamento ao INSS por meios juridicamente idôneos, tais como:

- a) intimação judicial da medida protetiva; 3
- b) comunicação formal da empregada acompanhada da decisão;
- c) ofício expedido pelo juízo competente.

A partir dessa ciência formal, surge para a empresa exclusivamente o dever instrumental de encaminhamento, consistente no registro do afastamento e na disponibilização das informações necessárias para que a empregada requeira a prestação devida junto ao INSS, sem qualquer obrigação de pagamento.

V – NATUREZA JURÍDICA DA PRESTAÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO

O STF fixou que a prestação pecuniária decorrente da efetivação da medida protetiva não possui natureza jurídica única, devendo ser qualificada conforme o vínculo da mulher com o sistema de seguridade social:

- a) natureza previdenciária, quando a mulher for segurada do RGP, hipótese em que o benefício será custeado pelo INSS;
- b) natureza assistencial, quando a mulher não for segurada da previdência social, cabendo ao Estado prover a assistência financeira necessária, nos termos da Lei nº 8.742/1993 (LOAS).

Em nenhuma dessas hipóteses o acórdão atribui à empresa empregadora o dever de pagar, adiantar ou complementar valores.

VI – COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E AÇÕES REGRESSIVAS

Restou igualmente assentado que:

- a) compete ao juízo estadual criminal a fixação da medida protetiva, inclusive quanto à requisição de prestação pecuniária;

- b) compete à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações regressivas a serem eventualmente ajuizadas pelo INSS contra o agressor, nos termos do art. 120, II, da Lei nº 8.213/1991.

4

A empresa empregadora não integra o polo passivo dessas ações e não responde financeiramente pelos efeitos econômicos da violência doméstica sofrida pela empregada.

VII – TESE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA Nº 1.370 – STF)

Para fins de rigor técnico e completude do parecer, transcreve-se a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal:

- “1) Compete ao juízo estadual, no exercício da jurisdição criminal, especialmente aquele responsável pela aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fixar a medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da referida lei, inclusive quanto à requisição de pagamento de prestação pecuniária em favor da vítima afastada do local de trabalho, ainda que o cumprimento material da decisão fique sob o encargo do INSS e do empregador;*
- 2) Compete à Justiça Federal processar e julgar as ações regressivas a serem ajuizadas pelo INSS;*
- 3) A prestação pecuniária possui natureza previdenciária ou assistencial, conforme o vínculo da mulher com a seguridade social.”*

VIII – CONCLUSÃO

O Tema 1.370 do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento vinculante no sentido de que o afastamento da mulher vítima de violência doméstica decorre diretamente da medida protetiva judicial, cabendo ao Estado assegurar a correspondente prestação pecuniária.

À empresa empregadora não incumbe qualquer obrigação de pagamento, restringindo-se seu papel ao reconhecimento do afastamento e ao encaminhamento administrativo da empregada ao INSS, após ciência formal da medida, preservada a manutenção do vínculo empregatício.

Trata-se de solução que harmoniza a tutela da dignidade da mulher, a coerência do sistema de seguridade social e a segurança jurídica das relações empresariais.

5

Brasília, 23 de dezembro de 2025.



Dra. Lirian Cavalher
Advogada
Ope Legis Consultoria Jurídica